

# A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS SOCIAIS EM FACE DE UMA CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE INVERTIDA

*Data de aceite: 01/04/2024*

### **Fábio Gutierrez Kanashiro**

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS  
Campo Grande - MS  
<http://lattes.cnpq.br/9464987418886716>  
<https://orcid.org/0009-0009-4357-3697>

### **Elisaide Trevisam**

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS  
Campo Grande - MS  
<http://lattes.cnpq.br/6965703867431559>  
<http://orcid.org/0000-0002-6909-7889>

**RESUMO:** Este trabalho visa investigar a efetivação dos direitos humanos sociais em face de uma constituição dirigente invertida. A CF/88, influenciada por Cartas europeias, especialmente pela Constituição portuguesa de 1976, busca sentido e objetivo da constituição dirigente, como força e substrato jurídico para uma mudança social. No pós-guerra, o neoliberalismo am parado pelos fundamentos da responsabilidade e alteridade fiscal, recrudeceram os fins sociais do Estado na efetivação dos Direitos Humanos Sociais, transmutando o axioma da constituição dirigente. É objetivo destacar as qualidades de uma Constituição

comprometida com o desenvolvimento e a prevalência dos direitos humanos no âmbito social, para compreender fatores que impedem a plenitude desses direitos em face do fenômeno da constituição dirigente invertida. A metodologia da pesquisa é dedutiva, exploratória, documental e bibliográfica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos; Constituição Dirigente Invertida; Globalização; Direitos Sociais.

## THE EFFECTIVENESS OF SOCIAL HUMAN RIGHTS IN THE FACE OF AN INVERTED GOVERNING CONSTITUTION

**ABSTRACT:** This work aims to investigate the realization of social human rights in the face of an inverted ruling constitution. The CF/88, influenced by European Charters, especially by the Portuguese Constitution of 1976, seeks the meaning and objective of the ruling constitution, as a force and legal substrate for social change. In the post-war period, neoliberalism, supported by the foundations of responsibility and fiscal alterity, reinforced the social ends of the State in

the realization of Social Human Rights, transmuting the axiom of the ruling constitution. The objective is to highlight the qualities of a Constitution committed to the development and prevalence of human rights in the social sphere, to understand factors that prevent the fullness of these rights in the face of the phenomenon of the inverted ruling constitution. The research methodology is deductive, exploratory and documentary and bibliographic.

**KEYWORDS:** Human Rights; Inverted Directing Constitution; Globalization; Social Rights.

## INTRODUÇÃO

A expansão racional germinada ainda no Século XVII e sua frutífera efervescência no encerramento do Século XVIII, com as revoluções liberais, marcaram o florescimento do pensamento contemporâneo, cristalizando o axioma da dignidade humana, como eixo central do que anos a frente convencionou-se chamar de Direitos Humanos.

Aparece, neste momento, outro fenômeno jurídico-político substancial para a corporificação e proteção desses direitos. A ideia de Constituição está umbilicalmente interligada com a irradiação dos Direitos Humanos, em especial para afirmar os ideais de liberdade e igualdade hasteadas na Revolução Francesa e na Independência dos Estados Unidos.

O absenteísmo estatal é a diretriz evidente da fase oitocentista, em que os direitos civis e políticos foram envelopados por uma igualdade formal, instaurando uma velada assimetria de direitos na ordem social do Estado contemporâneo. Contudo, pela sintomática e evidente prostração dos Direitos Humanos para efetivação de valores sociais, econômicos e culturais, que na segunda metade do Século XIX, passa a sobressair o papel estatal como ente equalizador da sociedade no sentido de apontar e objetivar ações positivas do Estado a contemplar direitos sociais a cidadãos e cidadãs de um determinado ordenamento.

Mecanização da produção e conseqüente opressão da classe operária fez brotar uma nova consciência política, jurídica e social, transformando por completo a noção de Direitos Humanos, unicamente dimensionada no arcabouço burguês-liberal

O breve Século XX, como enfatiza Eric Hobsbawm (HOBSBAWM, 2019), inicia seu desdobramento histórico com dois documentos que ratificam as lutas sociais do período. A Constituição do México de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, solidificam os direitos humanos sociais como pressupostos essenciais para a compreensão holística e integral dos direitos humanos.

Sob a perspectiva contemporânea, dois elementos são necessários para compreender a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e seu objetivo de internacionalização. A universalidade e a indivisibilidade conjugam o catálogo dos direitos civis e políticos ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais, combinando assim o discurso liberal, bem como o social da cidadania, reafirmando os valores da liberdade e igualdade sob a mesma plataforma.

Assim, como descreve Norberto Bobbio, os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declaração de Direito), para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais. (BOBBIO, 2004).

A afirmação desses direitos tem respaldo nas constituições do pós-guerra, que pugna sua força normativa como verdadeiro documento fomentador de direitos sociais, instituindo diretrizes ao Estado, para atuar e dirigir seus objetivos no desenvolvimento econômico, social e cultural do ordenamento jurídico-social, ou seja, uma Constituição Dirigente.

O ideário de uma constituição dirigente aglutinada ao Estado de Bem-Estar no qual é ventilado intenso investimento econômico a garantir os direitos sociais são marcas de um período que se esvaiu nas últimas décadas do Século XX, suscitando assim, o surgimento do neoliberalismo que vetoriza ao interesse privado os ditames de um novo paradigma estatal.

O deslocamento de interesses, fomentando o fluxo de investimento para o desenvolvimento e proteção dos direitos humanos sociais ao crivo de políticas neoliberais de ajustes fiscais, subvencionou-se uma verdadeira blindagem para implementação de políticas sólidas a efetivação dos direitos humanos sociais, sob o manto argumentativo da responsabilidade fiscal, tendo em vista que lazer, educação, saúde, trabalho dentre outros, substancialmente requerem e necessitam do aporte econômico para sua concretização.

O alargamento da globalização no molde neoliberal, proporcionou a sedimentação anacrônica dos deveres e objetivos do Estado, solapando concepções fundamentais como a indivisibilidade dos direitos humanos, que traduz a ideia dos direitos civis e políticos estarem intimamente conectados aos direitos econômicos sociais e culturais.

Por essa linguagem a constituição dirigente das políticas públicas e dos direitos sociais é entendida como prejudicial aos interesses do país, causadora última das crises econômicas, do déficit público e da “ingovernabilidade”; a constituição dirigente invertida, isto é, a constituição dirigente das políticas neoliberais de ajuste fiscal é vista como algo positivo para a credibilidade e a confiança do país junto ao sistema financeiro internacional.

Diante da perspectiva do fenômeno de uma constituição dirigente invertida, este trabalho busca compreender tal conjuntura, bem como apresentar situações em que os direitos humanos sociais devem ser aplicados e efetivados em face da presente problemática por meio de uma pesquisa dedutiva, exploratória, documental e bibliográfica.

## **DIREITOS HUMANOS SOCIAIS NA ORDEM JURÍDICA INTERNA**

Os direitos humanos sociais consistem em um conjunto de faculdades e posições pelas quais um indivíduo pode exigir prestações do Estado ou da sociedade, ou até mesmo a abstenção de agir, tudo para assegurar condições materiais e socioculturais mínimas de sobrevivência.

Os Direitos Humanos de primeira dimensão, são os que contemplam os direitos civis e políticos. Neste caso, trata-se dos direitos que emergem do Século XVIII com as Declarações Norte-americana e Francesa. Compreendidos como direitos inerentes ao indivíduo e tido como direitos naturais, uma vez que procedem do contrato social. Estes direitos representam a liberdade do homem contra o poder absoluto do Estado.

Os Direitos Humanos de segunda dimensão, também chamados de socioeconômicos, são aqueles que surgem durante o Século XX como reivindicação dos excluídos a participarem do bem-estar social, como, por exemplo, os direitos ao trabalho, à saúde e à educação. Pode-se vê-los também segundo o processo de reivindicação por cidadania.

Historicamente, os direitos sociais (direitos humanos de segunda dimensão) são frutos das revoluções socialistas em diversos países, tendo sido inseridos, no campo constitucional, de modo pioneiro na Constituição do México de 1917 e na Constituição de Weimar em 1919.

No que tange a concepção contemporânea dos Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 dezembro de 1948 (ONU) estabelece um marco para internacionalização desse paradigma a todos os ordenamentos, combinando de forma inédita o discurso liberal da cidadania e o discurso social, a Declaração passa a elencar tanto direitos civis e políticos (arts. 3º a 21) como direitos sociais, econômicos e culturais (arts. 22 a 28).

Dessa forma, o plano internacional dos Direitos Humanos pressupõe como legítima e necessária a preocupação de atores estatais e não estatais a respeito do modo pelo qual os habitantes de outros Estados são tratados. A rede de proteção dos direitos humanos internacionais, busca redefinir o que é matéria de exclusiva jurisdição doméstica dos Estados. (PIOVESAN, 2004).

Com a preocupação de fomentar os valores dos direitos humanos sociais no âmbito doméstico dos Estados, as constituições passam a ter uma estrutura denominada “constituição de compromisso” (*verfassungskompromi*) ou constituição programática”. (BERCOVICI, 2003).

Os Direitos Humanos que ratificam uma ideia de indivisibilidade e universalidade de direitos, por meio Declarações no âmbito internacional e Constituições no ordenamento doméstico, visa estabelecer um compromisso maximizador de direitos em especial os direitos sociais, que na atual quadra não se caracterizam exclusivamente na pauta socialista, mas também ecoa nas proposições reflexivas dos liberais igualitários do final do Século XX.

A pauta social, oriunda da resistência intelectual, que criticava a desconformidade do absenteísmo estatal diante dos graves desajustes sociais, não é mais monopólio do ideário socialista, tendo em vista que capitalismo liberal absolutamente desregulado e sem os ditames de uma justiça social, fomentaram profundos entraves a aplicação de políticas públicas voltadas a corporificação dos ditos direitos sociais para a sociedade.

O fundamento último da autêntica essência do socialismo reside, segundo Heller, na ideia de justiça social, com a evolução da justiça jurídico-formal para a justiça econômico-material. Desta forma, a comunidade nacional só terá lugar com o advento do socialismo, pois o capitalismo impossibilita a unidade política nacional. (BERCOVIC, 2003).

A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento. Embora elegante e econômica, uma teoria deve ser rejeitada ou revisada se não é verdadeira; da mesma forma, leis e instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se são injustas. (RAWLS, 2001).

Embora em campos intelectualmente antagônicos, Heller e Rawls convergem no ponto da justiça social, ou seja, a real e efetiva emancipação dos ditos direitos humanos passa categoricamente pela efetivação dos direitos sociais de uma determinada comunidade.

Nesse contexto, afirma-se impreterivelmente que a efetivação dos direitos humanos sociais não é uma agenda secundária, tão pouco fomentada por um único espectro ideológico, tal afirmação, merece relevo e essencial importância, pois a dignidade humana, eixo central para compreensão dos direitos humanos não se concretiza de forma inata pela espontaneidade da natureza, mas com a salutar e racional vontade humana.

A sedimentação de uma gramática de direitos humanos passa pela compreensão universal e indivisível de sua efetivação no campo interno e internacional dos ordenamentos. No dizer de Hanna Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução.

Fruto do constante embate intelectual do início do Século XX, bem como das lutas que marcaram a transição do Estado puramente liberal para o Estado Social, a Constituição brasileira de 1934 estabelece um importante paradigma na efetivação dos direitos sociais, elevando ao patamar constitucional questões econômicas, sociais, culturais, familiares e educacionais como normas fundamentais ao ordenamento jurídico.

Cumprir notar que foi a Constituição brasileira de 1934 a primeira a disciplinar normas voltadas para a proteção social, instituindo títulos específicos ao bojo da referida Carta Política, declarando direitos até então não previstos, imputando ao aparelho estatal a obrigação de alcançar a incorporação na esfera dos cidadãos.

Os diplomas normativos subsequentes foram inconstantes no plano institucional, sendo prejudicada a afirmação dos direitos sociais, tendo em vista que Constituição de 1937, com inspiração fascista, denominada Constituição Polaca, mostrava-se de cunho claramente ditatorial e antidemocrática.

Com o fim do período ditatorial, a Constituição de 1946 ressurgiu com princípios democráticos e a observância dos direitos fundamentais. Naquele momento os constituintes de 1946 partiam do princípio filosófico kantiano de que o Estado não é um fim em si, mas meio para o fim. Este fim seria o homem, melhorando-o do ponto de vista da saúde, da educação, do bem-estar econômico, e como consequência, o desenvolvimento total da Nação.

Ainda que de forma aparente tenha sido mantido formalmente o aspecto normativo do Texto de 1946, a Constituição de 1967/69 é a égide sob a qual repousa o regime ditatorial militar, deflagrado em 31 de março de 1964. Não obstante, aspectos formais, ratificar direitos sociais neste cinzento período, aparta-se completamente da concepção contemporânea dos direitos humanos, uma vez que a indivisibilidade entre direitos civis e políticos, bem como direitos sociais, econômicos e culturais são absolutamente absorvidos em sua integral compreensão.

No começo da década de 1980, a redemocratização do Brasil passa a ser fundamentalmente o esforço da sociedade organizada, sendo este processo democrático e popular, consagrado com promulgação, em 05 de outubro de 1988 da Constituição Federativa do Brasil, reconhecido pelo extenso rol de direitos fundamentais, dentre outros, a afirmação contundente dos direitos sociais no bojo normativo da Carta Política.

É de bom alvitre mencionar que a Constituição Federal de 1988 é reconhecidamente um documento político-legal fruto de seu tempo, com a moldura da nova república, rechaçando qualquer viés arbitrário, ratificando vozes de uma sociedade complexa, como a brasileira, nos mais diversos temas, ficando evidente na prescrição do art. 6º da Constituição Federal, quando é estabelecido o rol de direitos sociais. (BRASIL, 1988, art.6º).

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Além do art. 6º da CF/88, o primado do direito do trabalho restou sistematizado no Texto Maior nos arts. 7º ao 11. Ficou ainda delimitado no texto constitucional o Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira (arts. 170 a 192) e o Título VIII Da Ordem Social (arts. 193 a 232) fixando uma volumosa valoração social, a chamada “Constituição Cidadã”.

Ressalta-se a fundamental influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, sobre a Constituição brasileira, com seu objetivo de delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana ao consagrar valores básicos universais, evidenciando um rol tão amplo a concretizar os direitos humanos de segunda dimensão. Assim, resta disposto nos arts. 22 a 28 da Declaração Universal dos Direitos Humanos o paradigma normativo fomentado pelas Nações Unidas ao sacramentar a proteção dos Direitos Sociais (ONU, 1948):

Artigo 22º Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23º 1.Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego. 2.Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. 3.Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa

e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. 4.Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24° Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e das férias periódicas pagas.

Artigo 25° 1.Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. 2.A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.

Artigo 26° 1.Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. 2.A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. 3.Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

Artigo 27° 1.Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam. 2.Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28° Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efetivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

Vale dizer, sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais, enquanto, sem a realização dos direitos civis e políticos, ou seja, a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos, sociais e culturais carecem de verdadeira significação. (PIOVESAN, 2003).

Não há mais como cogitar a liberdade divorciada da justiça social, com também infrutífero pensar na justiça social divorciada da liberdade. Em suma, todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível em que os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e são interdependentes entre si. (PIOVESAN, 2003).

## CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE INVERTIDA E A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA

A Constituição é a ordem jurídica fundamental de uma comunidade num dado período histórico, pois estabelece os pressupostos de criação, vigência e execução do resto do ordenamento jurídico, além de conformar e determinar amplamente o seu conteúdo. É a Constituição que fixa os princípios e diretrizes sob os quais devem formar-se a unidade política e as tarefas do Estado, mas não se limita a ordenar apenas a vida estatal, regulando também as bases da vida não-estatal. (HESSE, 1992).

Notadamente, a constituição revela-se um fenômeno contemporâneo e serve de sustentação para o surgimento do Estado Liberal nos seus moldes clássicos. O Estado Liberal é estático, conservador, cuja única tarefa é a de *government by law*, isto é, produzir direito, por meio da edição de leis. Os mecanismos de freios e contrapesos, além de impedirem o Estado de fazer o mal, isto é, ameaçar as liberdades e garantias individuais, também o impedem de empreender políticas ou programas de ação a longo prazo, revelando, assim, a inadequação estrutural dos poderes públicos nesse tipo de Estado. (COMPARATO, 1989).

Com a expansão do modo capitalista de produção e a conseqüente sedimentação das desigualdades e opressão a classe trabalhadora, passou-se a evidenciar uma nova função para o Estado de Direito moderno, não apenas se pautando na atuação estatal negativa ou defensiva, mas positiva, assegurando o desenvolvimento da personalidade, intervindo na vida social, econômica e cultural.

Governar, passou a não ser mais a gerência de fatos conjunturais, mas também, e sobretudo, o planejamento do futuro, com o estabelecimento de políticas a médio e longo prazo. Com o Estado Social, o *government by policies* substitui o *government by law* do liberalismo. A execução de políticas públicas, tarefa primordial do Estado Social, com a conseqüente exigência de racionalização técnica para a consecução dessas mesmas políticas, acaba por se revelar incompatível com as instituições clássicas do Estado Liberal. (COMPARATO, 1989).

A base do Estado Social é a igualdade na liberdade e a garantia do exercício dessa liberdade. O Estado não se limita mais a promover a igualdade formal, a igualdade jurídica. A igualdade procurada é a igualdade material, não mais perante a lei, mas por meio da lei. A igualdade não limita a liberdade. O que o Estado garante é a igualdade de oportunidades, o que implica a liberdade, justificando a intervenção estatal. (GRAU, 1991).

Com o advento das perspectivas do Estado Social, a constituição redefine novos contornos de sua atuação perante os indivíduos de uma determinada sociedade, estabelecendo normas-fins e normas-tarefas como imposições constitucionais (CANOTILHO, 2008). Sob essa visão é que os direitos sociais, aqueles que dependem de positivação e atuação estatal, estão vinculados a um comando propositivo pelo ente estatal.



A Constituição dirigente, desse modo, revela-se um documento vivo e propositivo, consagrando verdadeiramente o texto constitucional como um comando positivo a enfrentar a realidades desiguais do meio social, apontando normas programáticas para se concretizar integralmente os fins sociais do Estado e os objetivos de determinado país.

Esse dirigismo constitucional no contexto brasileiro é evidenciado logo no Título I, Dos Princípios Fundamentais, onde é estabelecido os objetivos da República Federativa do Brasil em seu art. 3º da Constituição Federal.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. econômicas, sociais e culturais Já do ponto de vista do positivismo jurídico o direito é concebido de forma avalorativa devido ao seu corte metodológico específico, que permite encarar o direito como fato, e não valor.

Desta forma, as normas programáticas da Constituição dirigente traria a vinculação do legislador, ainda que numa margem criativa, e a realização de um Estado de Justiça Social. (CANOTILHO, 1992, p. 204).

Nota-se claramente que o modelo juridicamente vinculativo do dirigismo constitucional, coaduna-se perfeitamente aos ditames do Estado Social e principalmente ao que pugnou Norberto Bobbio quanto a efetivação e proteção dos direitos humanos, sintetizando um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais. (BOBBIO, 2004).

Salienta-se que, com o discorrer da história, a racional assimilação de que direitos humanos não são categorias inatas aos indivíduos, mas fruto da vontade e compreensão humana, onde o ser humano não é um meio, mas um fim em si, gerou uma verdadeira revolução no modo como se concretizam direitos e valores.

Compreendeu-se que o Estado Liberal, absentéista por natureza, não obstante a emancipação do ser humano, quanto a sua liberdade civil e política, revelou-se acorrentado as amarras de igualdade formal permeada pelo governo das leis.

Desse modo, o Estado Social aparece como fruto de reivindicações e lutas, transformando o fenômeno constitucional em mandamentos e normas cogentes no sentido e objetivar os mecanismos estatais a agirem positivamente a favor dos indivíduos, integralizando de forma inseparável os catálogos de direitos civis e políticos aos direitos econômicos, sociais e culturais.

Após um duro golpe na sedimentação do Estado de Direito pelas duas grandes guerras do Século XX, passa a sobressair novas perspectivas econômicas e sociais

que teceriam determinante influência nos diplomas legais ao redor do mundo. A política neoliberal e a expansão da globalização tem um profundo impacto nas relações humanas e especialmente no que tange a efetivação e proteção dos direitos humanos sociais na segunda metade do Século XX.

A economia política neoliberal, nasceu nos anos 1930 com um grupo de economistas, cientistas políticos e filósofos que, no final da Segunda Guerra, reuniu-se, em 1947, em Mont Saint Pélérin, na Suíça, à volta do austríaco von Hayek e do norte-americano Milton Friedman. (CHAUÍ, 2020).

Esse grupo opunha-se encarniçadamente contra o surgimento do Estado de Bem-Estar de estilo keynesiano e social-democrata e contra a política estadunidense do New Deal e, para tanto, elaborou um detalhado projeto econômico e político no qual atacava o chamado Estado Providência com seus encargos sociais e com a função de regulador das atividades do mercado, afirmando que esse tipo de Estado destruía a liberdade dos indivíduos e a competição, sem as quais não há prosperidade. Sua força político-ideológica iria criar a chamada Escola de Chicago. (CHAUÍ, 2020).

Suas ideias permaneceram como letra-morta até a crise capitalista do início dos anos 70, quando o capitalismo conheceu, pela primeira vez, um tipo de situação imprevisível, isto é, baixas taxas de crescimento econômico e altas taxas de inflação: a famosa estagflação.

Observa-se que o ponto de virada para as ideias neoliberais popularizou-se a partir do momento em que o Estado Social ou Estado de Bem Estar passou uma crise fiscal, ou como ficou conhecido endividamento público. Assim, o fundo público responsável pelo financiamento e subvencionamentos de uma educação gratuita, medicina socializada, previdência social, seguro desemprego, subsídios para transporte, alimentação e habitação, dentre outros, sofreu um revés absolutamente totalizante.

Em consonância ao momento histórico transmutado de Estado Providência para uma política neoliberal, este discurso também criou enlaces com a nova perspectiva da globalização, onde na atual conjuntura da ordem mundial, foram cessadas as barreiras comerciais e o dito mercado se estabeleceu cada vez mais desregulamentado do ponto de vista econômico, surgindo assim, um novo paradigma, espelhado por praticamente todos os países do globo.

Destaca-se que esses dois fenomenos ganharam robustez e sintonia na mesma época, subtraindo corações e mentes de governos e governantes, quase que de forma integral e totalizante. Por globalización entiendo -al menos a los estrictos efectos del presente trabajo- aquel proceso amplio, contradictorio, complejo, heterogéneo y profundo de cambio en las relaciones entre sociedades, naciones y culturas que ha generado una dinámica de interdependencia en las esferas económica, política y cultural, en las que se desenvuelve el actual proceso de mundialización y que hace posible que acontecimientos, decisiones y actividades ocurridas en un determinado lugar del planeta repercutan de forma muy significativa en otros lugares, en otras sociedades y en otras personas. (TORRADO, 2000)

Instrumentalizada pela concepção da globalização, o neoliberalismo não é, de maneira nenhuma, a crença na racionalidade do mercado, o enxugamento do Estado e a desaparecimento do fundo público, mas a posição que decide cortar o fundo público no pólo de financiamento e implementação de políticas públicas e maximizar o uso da riqueza pública nos investimentos exigidos pelo capital privado.

Assim, os pressupostos de uma constituição dirigente, que vislumbra, por meio de normas-tarefas, no sentido de concretizar fins sociais do Estado, observa-se refém de uma conjuntura que reverteu a lógica estatal, vinculando o Estado cada vez mais aos interesses unicamente privados.

Notadamente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é conhecida como uma Constituição Dirigente, através da sua força normativa estabelece uma imperatividade viva no sentido de fomentar e garantir, em especial os direitos humanos de segunda dimensão, também conhecidos como direitos humanos sociais.

Não obstante, o dirigismo constitucional ser uma identidade latente da Carta de 1988, em especial pelo art. 3º do Título I, tal entendimento revela-se, na prática, uma espécie de blindagem, quanto a efetivação dos fins sociais do Estado. Essa barreira é reverberada, quanto a deliberação, pauta e legitimidade para sancionar decretos e leis que submetam os direitos humanos sociais ao patamar e *status* que esses valores são realmente merecedores.

Esses obstáculos são revestidos de uma nova roupagem da atuação estatal, quanto a implementação das normas programáticas. Na América Latina, a aplicação das teses neoliberais foi imposta pelo “Consenso de Washington”, um programa de dez instrumentos de política econômica e fiscal sintetizado pelo economista John Williamson: disciplina fiscal, reordenação e controle rígido dos gastos públicos, reforma tributária, liberalização das taxas de juros, liberalização das taxas de câmbio, liberalização do comércio, liberalização dos investimentos estrangeiros, privatização de empresas estatais, desregulação econômica e garantias efetivas aos direitos de propriedade. (BERCOVIC, 2022).

O apoio das elites latino-americanas (inclusive as brasileiras) às políticas neoliberais do “Consenso de Washington” gerou o paradoxo de um discurso liberalizante proveniente dos grandes beneficiários da “ineficiência” estatal. (BERCOVIC, 2022).

Com a garantia dos investimentos constitucionalizada e a retórica sobre “segurança jurídica”, “regras claras”, “respeito aos contratos”, “Estado de direito” (ou “Rule of Law”) sendo utilizada contra qualquer atuação estatal que contrarie os interesses econômicos dominantes, instituiu-se um fenômeno denominado “blindagem da constituição financeira”, ou seja, a preponderância das regras vinculadas ao ajuste fiscal e à manutenção da política monetária ortodoxa que privilegia os interesses econômicos privados sobre a ordem constitucional econômica e as políticas distributivas e desenvolvimentistas, inevitavelmente rechaça qualquer fomento os direitos sociais pugnados tanto na Declaração de Direitos Humanos da ONU de 1948, quanto na Constituição Federal de 1988.

Nas palavras de Gilberto Bercovic (2022):

Estamos vivenciando, um fenômeno de neutralização do Estado e de proteção constitucional reforçada para instituições econômicas, colocando-as a salvo de qualquer interferência política democrática. No caso brasileiro, ainda, percebe-se a separação e a supremacia da constituição financeira, voltada para a garantia do capital privado e do equilíbrio macroeconômico, em detrimento da concretização da constituição econômica, ocasionando o que denomino de "constituição dirigente invertida.

Desta feita, firme é a reflexão de que por diversas vezes a crise na implementação de políticas públicas, no sentido de avançar com pautas para a afirmação dos direitos humanos no campo social são abruptamente desarranjadas por interesses privados, estranhos ao primado da justiça social e completamente antagônico aos fins dirigentes do Estado. Esta, a constituição dirigente invertida, é a verdadeira constituição dirigente, que vincula toda a política do Estado brasileiro à tutela estatal da renda financeira do capital, à garantia da acumulação de riqueza privada. (BERCOVIC, 2022).

Sendo assim, pode-se afirmar que está configurada a sedimentação anacrônica dos deveres e objetivos do Estado por meio de uma constituição dirigente invertida das políticas públicas, o que prejudica a efetivação dos direitos humanos consagrados.

## CONCLUSÃO

Ao que foi abordado na presente pesquisa, restou estabelecido que desde a ideia embrionária dos Direitos Humanos em fase de consagração de evidência jusnaturalista, os ditos direitos sociais passam por verdadeiras epopeias para sua sedimentação a afirmação no campo jurídico-social.

Em um recorte analítico, após a superação do Estado Liberal e sua prefiguração absenteísta, o Estado Social surge como resposta as profundas desigualdades e opressões envelopadas por uma igualdade formal. Ao passo que no movimento dialético da história os direitos humanos e sua perspectiva social saem do campo universal e aparecem pela primeira vez nas Constituições do México de 1917 e em especial na Constituição de Weimar de 1919.

Com o aparecimento do fascismo e do nacional-socialismo vislumbrou-se uma fase de recrudescimento do Estado de Direito, notoriamente depois do que se viu perpetrado pela máquina de guerra nazista com o holocausto judeu. O pós-guerra trouxe a baila a retomada da condição digna da humanidade como eixo central dos direitos humanos, tornando-se indivisíveis os direitos civis e políticos, dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Os Estados no âmbito interno, por meio da Constituição, trouxeram consigo a ideia de Constituição Dirigente que mediante atores políticos, jurídicos e sociais seriam responsáveis por fazer o Estado, por meio de normas programáticas, implementar e reforçar os ditames do Estado Social. Entretanto, com o declínio do Estado de Providência e o surgimento da política neoliberal ocorreu a inversão do interesse público para o privado, estabelecendo um novo paradigma de atuação estatal.

Portanto, cria-se aqui um fenômeno recente que transfigurou o verdadeiro sentido da norma programática dirigente, essa constatação e a chamada constituição dirigente invertida que dentre outras características subverte o interesse público e a efetivação dos direitos humanos sociais para vincular toda a política do Estado brasileiro à tutela estatal da renda financeira do capital, à garantia da acumulação de riqueza privada.

## REFERÊNCIAS

BALDI, Cesar Augusto. **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BERCOVICI, Gilberto. **Da constituição dirigente invertida à privatização das finanças públicas no Brasil**. O Estado de São Paulo. São Paulo, 02 de junho de 2022. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/gestao-politica-e-sociedade/da-constituicao-dirigente-invertida-a-privatizacao-das-financas-publicas-no-brasil>:. Acesso em 20 de julho de 2022.

BERCOVICI, Gilberto, MASSONET, Luís Fernando. A constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Económica. **Boletim De Ciências Económicas XLIX**. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2006), pp. 57-77.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 52. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**. Portugal: Coimbra Editora, 1992.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CHAUÍ, Marilena. O totalitarismo neoliberal. **Anacronismo e Irrupción**, Vol. 10, n. 18 (Mayo - Octubre 2020): pp.307-328.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Fabris, 1991.

HOBSBAWN, Eric J. **A era dos Extremos: o breve século XX: 1914 – 1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 20 dez. de 2023.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

TORRADO, Jesús Lima. Globalización y Derechos Humanos. **Anuário de filosofia del derecho**. 2000. Núm. 17 Pág. 43-74.